



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Institui, no âmbito do Município de João Lisboa, o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais ao orçamento anual (orçamento impositivo), acrescentando os arts. 118-A a 118-H à Lei Orgânica do Município, em observância aos arts. 165, § 9º, 166, §§ 9º a 20, 166-A e 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte emenda.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de João Lisboa passa a vigorar acrescida dos arts. 118-A a 118-H, inseridos na Seção III – Do Orçamento, do Capítulo V – Da Administração Tributária e Financeira, do Título III, com a seguinte redação:

“Art. 118-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em montante correspondente a **1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida** realizada no exercício anterior, observados os critérios de execução equitativa definidos nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Do montante de que trata o caput deste artigo, **metade, equivalente a 0,775% (setecentos e setenta e cinco milésimos por cento) da receita corrente**



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

líquida, será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, na forma do art. 118-D.

§ 3º Considera-se execução equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, garantindo a todos os Vereadores a mesma oportunidade de indicação, independentemente de filiação partidária ou de posicionamento político.

§ 4º É vedada a aprovação ou a execução de emendas impositivas em desacordo com o princípio da simetria constitucional federal, especialmente quanto aos limites, à finalidade e às vedações estabelecidas nos arts. 165, 166 e 166-A da Constituição Federal.

Art. 118-B. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos por meio de:

I – transferência com finalidade definida a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, vinculada à programação estabelecida na emenda; e

II – repasses a entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 118-F.

Parágrafo único. Cada emenda parlamentar individual conterá, no mínimo:

I – a identificação do autor da emenda;

II – a identificação da entidade beneficiária, quando houver;

Rua 1º de maio Nº 51, Centro. João Lisboa – MA, CEP: 65.922-000



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

III – a indicação do órgão executor do objeto da emenda;

IV – a indicação do programa ou da ação orçamentária compatível com o objeto;

V – a finalidade de interesse público e a vinculação com a respectiva política pública setorial; e

VI – o valor da emenda.

Art. 118-C. As emendas individuais impositivas deverão atender ao interesse público e observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como os requisitos técnicos inerentes ao objeto de suas indicações.

§ 1º Compete ao Poder Executivo analisar a compatibilidade das indicações das emendas com as políticas públicas correspondentes, com as programações orçamentárias estabelecidas e com os requisitos legais aplicáveis à execução do orçamento público.

§ 2º Os recursos de que trata esta Seção não constituem dívida do Poder Executivo, e o seu não empenho ou a sua não execução, nas hipóteses não amparadas por impedimento de ordem técnica, sujeitará o agente público responsável às sanções legais cabíveis.

Art. 118-D. Na hipótese de impedimento de ordem técnica que obste a execução de emenda individual, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, justificativa fundamentada, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

I – tratando-se de impedimento insuperável, a reapropriação dos recursos pelo autor da emenda em outra programação; ou



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

II – tratando-se de impedimento superável, a adoção das medidas necessárias à regularização e à efetiva execução da emenda, sempre que possível.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impedimentos de ordem técnica, no que couber, as hipóteses previstas na legislação federal de regência das emendas parlamentares, especialmente a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Art. 118-E. A execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas observará, obrigatoriamente, os deveres de transparência e de rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal, ficando o Município obrigado a disponibilizar, em meio eletrônico de amplo acesso público:

- I** – a identificação do Vereador autor da emenda;
- II** – a identificação da emenda por código único, vinculado ao ato que a aprovou;
- III** – o objeto da despesa, acompanhado de plano de trabalho, metas e finalidade;
- IV** – o valor alocado e a respectiva dotação orçamentária;
- V** – o órgão ou a entidade executora ou beneficiária e a localidade beneficiada;
- VI** – o cronograma físico e financeiro;
- VII** – os dados completos da execução da despesa, incluídos empenho, liquidação, ordem bancária, notas fiscais, medições, recibos e relatórios; e
- VIII** – a identificação dos instrumentos jurídicos celebrados e do número do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das emendas relativas a cada exercício somente poderá ter início após a comprovação, perante o Tribunal de



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

Contas do Estado do Maranhão, do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade, na forma das instruções normativas do referido Tribunal.

Art. 118-F. Os repasses de recursos decorrentes de emendas individuais impositivas a entidades privadas sem fins lucrativos condicionam-se à prévia apresentação e aprovação de plano de trabalho e observarão o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da legislação correlata.

§ 1º O plano de trabalho conterà, no mínimo, a descrição do objeto, a compatibilidade com a ação orçamentária, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação das despesas, as metas a serem atingidas e a indicação da conta bancária específica destinada ao repasse.

§ 2º Compete ao Poder Executivo acompanhar e fiscalizar a execução das parcerias, exigindo a prestação de contas e a elaboração de relatório técnico de monitoramento e avaliação, na forma da legislação aplicável.

§ 3º É vedado o repasse a entidade que não comprove regularidade jurídica, fiscal e a finalidade de interesse público da aplicação dos recursos.

Art. 118-G. Na hipótese de emenda individual executada por meio de transferência especial, quando admitida pela legislação aplicável, pelo menos **70% (setenta por cento)** dos recursos serão aplicados em despesas de capital, vedada, em qualquer caso, a aplicação no pagamento de:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas; e
- II – encargos referentes ao serviço da dívida.



**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora**

Art. 118-H. A Câmara Municipal instituirá controle específico das emendas parlamentares individuais e disponibilizará, em seu portal da transparência, as informações relativas à autoria, ao valor, ao objeto e à execução de cada emenda.


Parágrafo único. Lei complementar municipal e a lei de diretrizes orçamentárias poderão dispor sobre os procedimentos, os fluxos, os prazos e os demais requisitos necessários à operacionalização do regime instituído nesta Seção, observada a simetria com o modelo federal.”

Art. 2º O regime de execução obrigatória instituído por esta Emenda aplica-se às emendas individuais apresentadas aos projetos de lei orçamentária anual relativos aos exercícios financeiros subsequentes ao de sua promulgação, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

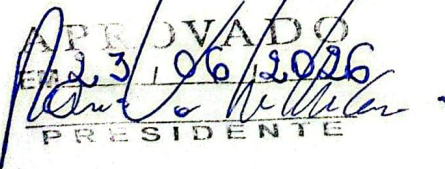
Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Lisboa aos 19 dias do mês de junho de 2026.


Ronnie Von Luís Rodrigues
Presidente


Meryane Bezerra da Silva
Vice-Presidente


João Lopes de Sousa Filho
Tesoureiro


Geneilson Dourado da Silva
Secretário


APPROVADO
19.06.2026
PRESIDENTE



**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora**

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir, no Município de João Lisboa, o **regime de orçamento impositivo das emendas parlamentares individuais**, conferindo aos Vereadores instrumento legítimo de participação na destinação de parcela do orçamento municipal e, ao mesmo tempo, submetendo essa destinação a rígidos parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle, em estrita consonância com o modelo federal.

O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência dos Tribunais de Justiça reconhecem a constitucionalidade da instituição de emendas impositivas no âmbito municipal, desde que haja **previsão expressa na Lei Orgânica**, em respeito ao princípio da simetria. As normas constitucionais sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. Daí por que a mera inclusão do instituto na Lei Orçamentária Anual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias é insuficiente: exige-se o seu assentamento na Lei Orgânica, o que se faz pela via da emenda, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município de João Lisboa, mediante votação em dois turnos e aprovação por dois terços dos membros da Câmara.

A inserção proposta observa a localização topograficamente adequada — a Seção III (Do Orçamento), do Capítulo V (Da Administração Tributária e Financeira), do Título III —, imediatamente após o art. 118, que já disciplina a apreciação de emendas ao projeto de lei orçamentária pela Comissão permanente de Orçamentos e Finanças, preservando a coerência sistemática do texto.

A proposta encontra fundamento direto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: o **art. 165, § 9º**, e o **art. 166, §§ 9º a 20**, que estruturam o orçamento impositivo e a execução obrigatória e equitativa das emendas individuais; o **art. 166-A**, incluído pela Emenda



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

Constitucional nº 105/2019, que disciplina as transferências especiais e com finalidade definida, inclusive a exigência de aplicação mínima de 70% em despesas de capital nas transferências especiais; e o **art. 163-A**, que impõe a todos os entes federativos o dever de disponibilizar informações contábeis, orçamentárias e fiscais de forma padronizada, rastreável e de amplo acesso público.

O percentual de **1,55% da receita corrente líquida** realizada no exercício anterior situa-se dentro da moldura de razoabilidade admitida para os Municípios, que dispõem de autonomia para fixar o seu próprio limite por simetria ao parâmetro federal de 2% (art. 166, § 9º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 126/2022). Em observância à diretriz constitucional, **metade do percentual — 0,775% da RCL — é vinculada, de forma obrigatória, a ações e serviços públicos de saúde**, reforçando a prioridade conferida à saúde pública municipal e afastando qualquer destinação a despesas de pessoal nessa parcela.

A redação proposta incorpora os parâmetros das instruções normativas editadas pelos Tribunais de Contas em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADPF 854**, que estendeu de forma mandatória, a Estados, Distrito Federal e Municípios, o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. Especificamente, foram observados os comandos da **Instrução Normativa TCE-MA nº 82/2025**, que disciplina a fiscalização, o acompanhamento e o julgamento da execução das emendas parlamentares no âmbito do Estado do Maranhão, e, no que serve de referência de boas práticas, os parâmetros da **Instrução Normativa TCM-GO nº 02/2025**, quanto ao conteúdo mínimo das emendas, às competências do Poder Executivo na análise de compatibilidade e às exigências aplicáveis aos repasses a entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse sentido, os arts. 118-E e 118-H consagram os deveres de **transparência ativa e de rastreabilidade integral**, desde a origem do recurso no orçamento até o beneficiário final, condicionando o início da execução à comprovação do cumprimento dessas exigências perante



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora

o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme determinado para o exercício de 2026 em diante.

A proposta dialoga com a **Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024**, que define as regras nacionais de proposição e execução de emendas parlamentares, notadamente quanto aos impedimentos de ordem técnica e à disciplina das transferências especiais (art. 118-D e art. 118-G). Quanto aos repasses a organizações da sociedade civil, o art. 118-F remete ao **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014)**, exigindo plano de trabalho, conta bancária específica, prestação de contas e relatório técnico de monitoramento e avaliação, de modo a prevenir desvios e assegurar a finalidade pública dos recursos.

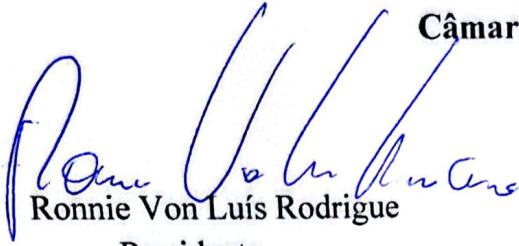
A execução do regime instituído respeitará integralmente a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, correndo as despesas à conta de dotações próprias e equitativas, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com os limites legais, e sem comprometimento das metas fiscais do Município, conforme previsto no art. 2º da Emenda.

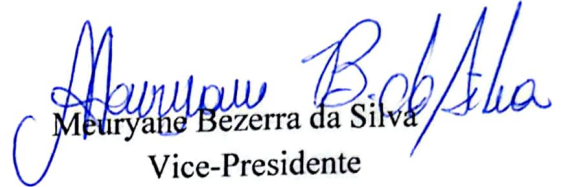
A medida fortalece o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo na elaboração e na execução do orçamento, amplia a participação democrática dos Vereadores na definição das prioridades locais e, simultaneamente, eleva os padrões de transparência, impessoalidade e controle social na aplicação dos recursos públicos municipais. Por estar em plena conformidade com a Constituição Federal, com a legislação complementar federal e com as instruções normativas dos Tribunais de Contas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Lisboa aos 19 dias do mês de junho de 2026.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Mesa Diretora


Ronnie Von Luís Rodrigue
Presidente


Meuryane Bezerra da Silva
Vice-Presidente


João Lopes de Sousa Filho
Tesoureiro


Geneilson Dourado da Silva
Secretário